

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 250-85.2012.6.02.0054ACÓRDÃO Nº 9.251  
(20.09.2012)

PROCESSO : Nº 250-85.2012.6.02.0054  
RECORRENTE : KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins e outros.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

## Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CONJUNTO QUE TEM, PELO MENOS, 12M<sup>2</sup>. EFEITO SIMILAR A UM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE
2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor*.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de setembro de 2012.

DESA: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 250-85.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador nesta capital, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar que as inscrições contendo propaganda eleitoral em um muro acima dos 4 m<sup>2</sup> teriam efeito visual de um outdoor, sendo, portanto, irregular.

Em suas razões recursais, o recorrente destacou que não concordaria com a interpretação ampliada conferida à Resolução TSE 23.370/2011, sendo um exagero considerar que um imóvel com muro de mais de 20 metros não poderia ter mais de uma pintura, respeitadas as dimensões de 4 m<sup>2</sup>. Mencionou que, em nenhum momento, se verificaria nos arts. 11 da Resolução TSE 23.370/2011 e 37 da Lei nº 9.504/97 a proibição de haver mais de uma pintura num muro de uma mesma propriedade, não havendo que se falar em violação à legislação eleitoral.

Destacou, ainda, que as pinturas no muro em questão não estariam colocadas lado a lado, não se podendo dar falar em justaposição e continuidade, devendo-se descaracterizar a alegação de efeito visual de *outdoor*. Enfatizou, em reforço à sua tese, que estando as pinturas claramente separadas, não se poderia considerar uma só propaganda e apta a suplantar os 4 m<sup>2</sup> permitidos, muito menos um efeito *outdoor*.

Asseverou que o julgo de piso teria se olvidado do comando estatuído no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 (norma de hierarquia superior a Resolução TSE 23.370/11), aplicável a toda e qualquer propaganda tida por irregular, só se fazendo incidir a multa quando, notificado o candidato para regularizar a propaganda, este não o fizer no prazo consignado.

Requeriu o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral, afastando-se a pena de multa.

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 40/41.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 250-85.2012.6.02.0054

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato ao cargo de Vereador de Maceió, Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE (Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354358, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Assim, descabe a alegação de que a aplicação da multa por propaganda irregular só se daria acaso o candidato descumprisse a ordem judicial para retirá-la ou regularizá-la.

Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse apelo visual semelhante ao de um *outdoor*. Ou seja, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuadas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m².

Observo das fotografias de fl. 07 que o candidato realizou propaganda eleitoral por meio de inscrição em muro de imóvel particular que claramente excede os 4 m², além de que as três pinturas estão justapostas no muro de uma propriedade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 250-85.2012.6.02.0054

particular, nesta capital. Ademais, ainda que descontinuadas as pinturas, é inequívoco o efeito visual de *outdoor*.

Assim caminha a jurisprudência eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M<sup>2</sup> - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m<sup>2</sup>.

2. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor*, com dimensão total superior a 4m<sup>2</sup>, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

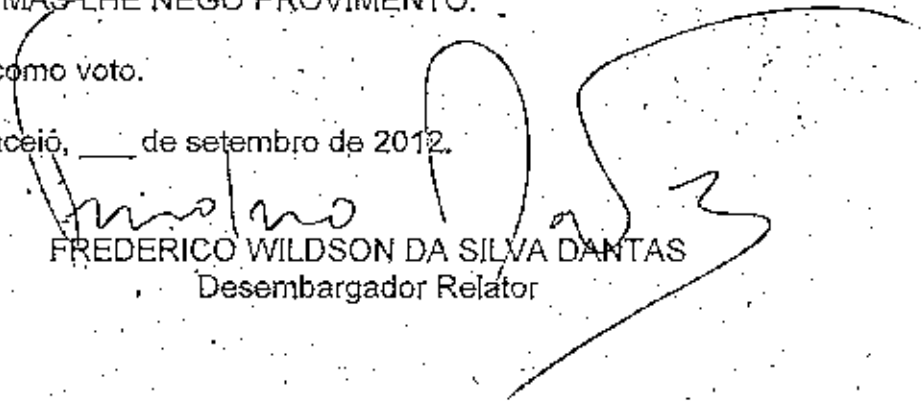
3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. (TRETO, PROEL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5).

Dessa forma, estando configurada que pinturas justapostas, ainda que descontínuas, possuem efeito de *outdoor*, ao que resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, mormente porque, em conjunto, a propaganda em tela tem a área igual ou superior a 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), ou seja, chega a 200% do limite legal.

Assim, deve-se manter a sentença singular, inclusive no tocante ao *quantum* da multa, pois estabelecida no mínimo legal. Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 250-85.2012.6.02.0054

Prot. 38.678/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.261, de 20.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDÉS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS,  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários